

Capital externo é regulamentado

O Governo baixou decreto para coordenar o registro de capital estrangeiro e de seus rendimentos.

Decreto-Lei nº 2285 de 23 de julho de 1986, estende aos fundos em condomínio a que se refere o artigo 50 da lei nº. 4.728, de 14 de julho de 1965, o tratamento fiscal previsto no Decreto-Lei nº. 1.986, de 28 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

Eis parte do Decreto:

Art. 1º O tratamento fiscal previsto nos artigos 2, 4, e 5, do Decreto-Lei nº.

1986, de 28 de dezembro de 1982, aplica-se igualmente aos rendimentos e ganho de capital dos fundos em condomínio, a que se refere o artigo 50 da Lei nº. 4.728, de 14 de julho de 1965, e de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituidos no exterior, desde que atendidas as normas e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, dentre as quais se incluem, necessariamente:

I — Prazo mínimo de permanência do capital estrangeiro no País;

II — Regime de registro do capital estrangeiro e de seus rendimentos;

III — Diversificação da carteira e limites de aplicação;

IV — Credenciamento das entidades administradoras.

Art. 2º. — O Poder Executivo, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, fica autorizado a estender o tratamento fiscal previsto no artigo an-

terior a outras entidades, que tenham por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, e das quais participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, constituidos no exterior.

Art. 3º. — Os fundos em condomínio beneficiários do tratamento fiscal estabelecido no artigo 1º, deste Decreto-Lei não poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado,